

MONTEIRO ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA
CNPJ 13.336.262.0001-73

Impugnação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2015

EXM. ° SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRT 18º REGIÃO.

MONTEIRO ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Raimundo Teixeira Barbosa, 378. Bairro Mangabeiras, Sete Lagoas – MG, CEP: 35.700-429, inscrita no CNPJ sob nº 13.336.262/0001-73, por seu representante legal CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO, nacionalidade brasileira, casado, Profissional de Educação Física, CPF nº 037.065.926.06 , Cédula de Identidade nº 8.740.437, PC/MG, residente na cidade de Sete Lagoas, vem apresentar impugnação ao edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2015**, pelos seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

Qualquer tipo de restrição – como a imputação de participação de apenas pessoas físicas na referida licitação, como meio de LIMITAR A COMPETITIVIDADE, cerceando a livre concorrência, , concentrando no órgão o poder de decisão de quem vencerá o certame, é ilegal. Com esse poder centrado no órgão, o pregão passaria a ser apenas uma encenação. Assim, detalharemos justificativas legais e ampla jurisprudência que colaborara para a decisão desse Egrégio órgão a suspender a exigência de participação de apenas pessoas físicas.

O recurso ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei de Licitações.

Dessa forma, merece, tempestivamente, ser contestado para que receba as devidas alterações, de forma a apresentar-se em consonância com os princípios norteadores da atividade pública e com sistema de licitações vigente.

A presente Impugnação faz-se necessário face ao vício contido no Instrumento Convocatório para a Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 075/2015 promovido pelo **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**. Apresentamos razões fundamentadas nos fatos e no direito, objetivando ao final que o Órgão Licitador retifique e republique o Edital ausente do vício abaixo suscitado.

MONTEIRO ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA
CNPJ 13.336.262.0001-73

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO está promovendo pregão eletrônico para prestação de serviço **ginástica laboral para magistrados, servidores, estagiários e menores trabalhadores na Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás, no exercício de 2016 , conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital**

Observa-se, Digníssima Comissão, que consta no item abaixo, do edital da referida licitação, restrição a participação de pessoas jurídicas, que prestam serviço desta natureza, estão inscritas e habilitadas pelos respectivos conselhos de classe a prestar o referido serviço:

2 DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

2.1 Esta licitação será de âmbito nacional, podendo dela participar pessoas físicas que satisfaçam as condições definidas neste Edital e seus Anexos.

Ressalte-se que a irregularidade da CLAUSULA 2 da presente licitação é prejudicial àqueles licitantes que, muito embora estejam aptas a prestar o referido serviço, conforme solicitado no Edital, não podem participar do referido pregão, além de dirigir a licitação àqueles que são pessoas físicas, não pagam tributos, etc

Preliminarmente cumpre mencionar que tal exigência é incabível e fora de propósito, vez que inexistente na legislação atinente, afrontando impiedosamente o ordenamento jurídico.

Neste sentido, o interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Tais objetivos encontram-se expressos no art. 3º da Lei n. 8.666, verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

Ainda, vale dizer, que é a própria Constituição que impõe, no art. 37, XXI, cujos termos são os seguintes: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, no termo da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Em entendimento a tal dispositivo, verificam-se comandos importantes a normas infraconstitucionais que regulem a licitação e contratos administrativos.

MONTEIRO ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA
CNPJ 13.336.262.0001-73

De seu turno, a teor do art. 30, limitar-se-á a: (I) registro ou inscrição na entidade profissional competente; (II) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (III) comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; (IV) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como facilmente se percebe, o dispositivo impede que sejam estabelecidas condições que se traduzam em preferência de uns licitantes em desvantagem de outros.

Lembramos ainda, dignos senhores, que não pode haver no edital, cláusulas inúteis que limitem a competitividade do certame, estabelecendo preferências ou distinções em benefício de alguns e prejudicando a outros, senão vejamos: Lei 8.666: Art. 3º § 1º “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. A preocupação com a isonomia e a competitividade ainda se revelam em outros dispositivos da Lei n. 8.666/93, o artigo 90 define como crime o ato de “frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente o caráter competitivo do procedimento licitatório, com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”.

Nota-se, portanto, que a Constituição Federal convida a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Por meio do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende, frise-se por oportuno, é firmar e confirmar a impossibilidade de tratamento desigual injustificado. Dessa forma, discriminar consiste em atitude reprovável.

Sete Lagoas, 05 de novembro de 2015.

MONTEIRO ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA
CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO –
SÓCIO ADMINISTRADOR
CREF N ° 006202 G/MG
